



DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

Consolida a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, disciplina obrigações acessórias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso VII, do art. 88, da Lei Orgânica do Município, e com o fim de regulamentar o § 4º, Art. 262, da Lei Municipal nº 4.388/89- Código Tributário Municipal e,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação da regulamentação das ferramentas eletrônicas fiscais inclusive a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, segundo o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar novas obrigações acessórias para declararem o movimento econômico tributável pelos Municípios – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, utilizando a padronização desenvolvida pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pessoas físicas e as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual – MEI optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

Parágrafo Único - Todos os prestadores de serviços estão obrigados a emitir o documento eletrônico disposto no *caput*, sempre que prestarem serviços, ficando dispensados apenas os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

II – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.

Art. 2º - A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico <http://www.uberaba.mg.gov.br>, com a utilização de login e senha que são fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento, e contem todos os dados constantes do Anexo IA.

Parágrafo Único - Os tomadores devem confirmar a autenticidade da NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado no *caput* deste artigo, podendo, em caso de falsidades, inexatidões ou ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º - A NFS-e contem, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º - A NFS-e emitida, deve ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, através de link do sistema do Município.

Art. 5º - O contribuinte, ao emitir NFS-e, deve fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deve comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 6º - A NFS-e contem a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/03, acrescida de um item para "outros serviços".

§ 1º - Só podem ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 2º - Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deve emitir uma nota para cada Município.

Art. 7º - No caso de serviços de construção civil, deve ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado constar de uma mesma nota dados referentes a mais de uma obra ou mais de uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 8º - A identificação do tomador de serviços é feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que é conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 9º - Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto é sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, Sociedade de Profissionais, Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver ou outro Regime Especial de Tributação;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não é apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedece a legislação específica;

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento da redução no campo “Deduções” da NFS-e.

Art. 10 - O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 11 - Para realizar a emissão da NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III - imune;

IV - isenta;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA AVULSA

Art. 12 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – destina-se a especificar os serviços eventuais, e deve ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria de Fazenda, e emitida diretamente do sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal quando:

I - os serviços forem prestados eventualmente e após prévio cadastro, a NFS-e Avulsa é fornecida em quantidade de até 6 (seis) notas, no período de 12 (doze) meses, por:

a) empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

b) pessoas jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

II - prestados por pessoa jurídica ou física com processo de inscrição como prestador de serviços, em andamento no Município;

III – os serviços forem prestados eventualmente, a NFS-e Avulsa é fornecida em quantidade de até 12 (doze) notas, no período de 12 (doze) meses, para:

a) pessoas físicas não inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

b) pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais, cuja prestação de serviços difere da atividade cadastrada;

IV - prestados por pessoas físicas que gozem de isenção do imposto, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente.

Art. 13 - A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, quando devido, referente ao serviço que consta na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

CAPÍTULO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 14 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 19, deste Decreto e conforme Anexo II também deste Decreto.

§ 1º - O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente tem validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, conforme Anexo II deste Decreto, e é numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 01 (um) ano, contados de sua autorização, devendo a data limite constar no documento com indicação impressa.

§ 2º - Além do RPS em formulário impresso, o RPS pode ser emitido em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da NFS-e assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 3º - O Recibo Provisório de Serviços em formato eletrônico emitido em aplicativo fornecido pelo Município, deve ser convertido em NFS-e e o sistema envia automaticamente um e-mail ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o e-mail do tomador do serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º - Os contribuintes podem utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente – SDI, e podem enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º - O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio ou disponibilizado pelo Município é numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deve constar a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (34) 3311-3900. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada ”.

§ 6º - Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes devem ser identificados por séries distintas, representadas por até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capaz de identificar o equipamento que o emitiu, e deve preceder a numeração do RPS.

Art. 15 - O RPS deve conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e segue o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 16 - A autorização de impressão dos formulários de RPS deve ser solicitada através de AIDF, via Internet, diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º e seguintes do art. 14, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

Parágrafo Único - As gráficas que fazem a impressão do RPS em meio físico devem estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município, com o Alvará de funcionamento dentro do prazo de validade.

Art. 17 - Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, podem utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 19, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18 - O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

Parágrafo Único - O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deve manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 19 - O RPS deve ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, assegurando que o mês de competência seja o mesmo da emissão do RPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º - O RPS emitido perde sua validade se no prazo previsto no *caput* deste artigo não for substituído por NFS-e.

§ 3º - A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo sujeita o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 20 - Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 14 deste Decreto, deve ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

Parágrafo Único - A não conversão do RPS em NFS-e é considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 21 - A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do § 4º, do art. 14, deste Decreto realiza a validação estrutural e de negócio de seus dados, processa os RPS e, considerando-se válido o lote, gera as NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º - Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 19, deste Decreto, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO - CeC

Art. 22 - As empresas Prestadoras de Serviços estabelecidas ou a se estabelecerem no Município, para a emissão da NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, devem solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 1º - Os tomadores de serviços devem solicitar o CeC, conforme *caput* deste artigo, com a finalidade de retirar o DAM – Documento de Arrecadação Municipal, previsto no art. 34 deste Decreto, para o pagamento, bem como relatórios de serviços tomados, sendo que no caso de serviços tomados de prestadores estabelecidos em outros Municípios o CeC tem a finalidade para emitir, aceitar ou recusar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços – RANFS, conforme previsto nos artigos 39 ao 44 deste Decreto.

§ 2º - As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade administrativa autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º - Aprovado o cadastro pela Autoridade Administrativa, o Sistema de ISSQN envia e-mail automaticamente ao contribuinte que contém informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 4º - Com a identificação e a senha, os contribuintes podem acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas e ou tomadas.

§ 5º - A senha disponibilizada pelo CeC tem a função de Senha “Master”, ficando a cargo do contribuinte a criação, substituição e o cancelamento de senhas para os usuários.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF

Art. 23 - Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo Único - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

Versão 2.2 de Março/2012 - ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 24 - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

- I** - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II** - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III** - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido.

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, é feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 25 - A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deve ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a)** os Balancetes Analíticos Mensais;
- b)** o Demonstrativo de rateio de resultados internos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deve ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a)** o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
- b)** o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c)** a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

III - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: deve ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:

- a)** o Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b)** a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c)** a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deve ser gerado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º - O Fisco Municipal se reserva ao direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no *caput* deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda pode disciplinar, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

Art. 26 - O ISSQN devido em cada competência deve ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto nos artigos 34 e 35.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

Art. 27 - Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo Único - A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 28 - As pessoas jurídicas a que se refere o art. 23 deste Decreto, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam, a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

CAPÍTULO VI DOS LIVROS FISCAIS

Art. 29 - Os contribuintes abrangidos pelo campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devem manter, respeitada a legislação vigente e forma de escrituração, para cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados.

I - Livro de Registro de Termos de Ocorrências conforme anexo VIII;

II - Livro Fiscal Eletrônico, impressos e encadernados anualmente.

Parágrafo Único - O livro descrito no inciso I, do *caput* deste artigo, deve ser impresso em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e deverá ser autenticado pela repartição fiscal antes de sua utilização.

Art. 30 - Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento do prestador de serviços sob nenhum pretexto, salvo mediante requerimento devidamente deferido pela repartição fiscal.

§ 1º - Consideram-se retirados do estabelecimento, os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 2º - Os agentes fiscais, mediante termo, devem recolher todos os Livros Fiscais encontrados fora do estabelecimento prestador de serviço, sem autorização, devolvendo-os ao contribuinte, que é autuado no ato de sua devolução.

Art. 31 - Nos casos de simples alteração de denominação social, local ou atividade, a escrituração continua nos mesmos Livros Fiscais, devendo para tanto, o contribuinte apor através de carimbo, a nova situação.

Art. 32 - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, sob qualquer denominação, devem manter estruturação fiscal distinta em cada um deles.

Art. 33 - A partir do exercício de 2013, os contribuintes que emitem NFS-e, ficam dispensados de imprimir, encadernar e autenticar o Livro Fiscal Eletrônico.

CAPÍTULO VII **DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

Art. 34 - O recolhimento do ISSQN deve ser feito na rede arrecadadora credenciada, exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo III deste Decreto, gerado e impresso através do endereço eletrônico disposto no art. 2º deste decreto.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 35 - A apuração do ISSQN de pessoas jurídicas é mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário.

§ 1º - O sistema permite, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput* deste artigo, a possibilidade do contribuinte ou tomador, responsável pelo pagamento do imposto, emitir um DAM por nota ou por grupo de NFS-e.

§ 2º - A(s) nota(s) fiscal(is) não selecionada(s) conforme disposto no parágrafo anterior devem ser processadas em um único DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 36 - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Uberaba quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

§ 1º - Os substitutos tributários assim nomeados por ato do Secretário Municipal de Fazenda, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município.

§ 2º - Os contribuintes já nomeados substitutos tributários, continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 37 - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo de ação penal.

§ 1º - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 38 - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI.

§ 1º - A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a LC nº. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D)

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO - RANFS

Art. 39 - O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, é um documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Uberaba, com o objetivo de espelhar os dados das notas fiscais de prestadores de serviços estabelecidos fora do Município, quando emitidas para pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas neste Município, conforme Anexo IV deste Decreto.

§ 1º - O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º - Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

Art. 40 - Os contribuintes sediados fora deste Município devem preencher o cadastro eletrônico no sítio do Município indicado no art. 2º deste decreto, registrando os dados de sua empresa.

§ 1º - Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Administrativa o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 2º - Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade administrativa o e-mail deve conter o motivo da recusa, para que sejam sanadas as irregularidades e o reenvio de nova solicitação na forma do *caput* deste artigo.

Art. 41 - A pessoa jurídica estabelecida em Uberaba ao tomar serviços de prestador estabelecido fora do Município, deve exigir o RANFS emitido pelo prestador no sítio indicado no art. 2º deste Decreto, sempre que os serviços forem prestados no Município, e anexar à nota fiscal de serviços autorizada por outro ente federativo.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 1º - As notas fiscais emitidas pelos prestadores de fora do Município desacompanhadas do RANFS, sujeita o tomador às penalidades previstas na legislação.

§ 2º - Caso o prestador de serviço não faça a emissão do RANFS, o tomador deve comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo estabelecido no art. 35 deste Decreto, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades previstas pelo descumprimento da obrigação.

§ 3º - Os prestadores de serviços respondem supletivamente pelo pagamento do ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da emissão do RANFS, e da retenção do imposto se for o caso.

Art. 42 - Os tomadores de serviços devem acessar o site do Município através de Login e Senha, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

§ 1º - A aceitação ou rejeição do RANFS deve ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

§ 2º - O imposto é automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 43 - Cabe ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 44 - Em caso de cancelamento do serviço, o prestador de serviços pode excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 45 - A substituição ou cancelamento de uma NFS-e, pode ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, e-mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, se for o caso, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 1º - Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contenha as informações do tomador de serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente pode ser solicitado à substituição e ou cancelamento mediante procedimento administrativo.

§ 2º - A NFS-e não pode ser cancelada quando os serviços foram prestados, independente de ter sido efetuado o pagamento destes.

§ 3º - Em casos de erros de preenchimento ou alteração de dados da NFS-e, o contribuinte deverá utilizar a função de SUBSTITUIÇÃO da nota fiscal.

§ 4º - Na hipótese de substituição de uma NFS-e por outra, deve haver cancelamento da nota substituída e deve ser registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída.

Art. 46 - Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e referidos no art. 45 deste Decreto, o DAM deve ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º - Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após a emissão mas antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deve acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º - Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após o pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço pode solicitar o indébito mediante procedimento administrativo.

CAPÍTULO XI DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 47 - O Auto de Infração pode ser emitido da forma instituída na Legislação vigente, por descumprimento de obrigação principal ou acessória, através de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Decreto, conforme modelo do Anexo V deste Decreto.

Art. 48 - O Auto de Infração eletrônico deve conter:

- I** – a qualificação do autuado;
- II** – o local, a data e a hora da lavratura;
- III** – a descrição do fato;
- IV** – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI – a indicação do cargo ou função do autuante e o número da matrícula.

Parágrafo Único - O Auto de Infração eletrônico tem as seguintes funcionalidades:

I - manter armazenados todos os dados nele inseridos;

II - gerar, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III - registrar quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

IV - possibilitar a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento; e,

V - possibilitar a verificação por parte do contribuinte ou responsável pela autenticidade do Auto de Infração, através da página do Município na Internet.

Art. 49 - Desde que não tenha sido notificado o contribuinte, o Auto de Infração pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

Parágrafo Único - No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

CAPÍTULO XII **DA NFS-e DO NOTÁRIO E REGISTRADOR**

Art. 50 - Também é contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN o Notário e o Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, com fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º - A Base de Cálculo é preço do serviço nos termos do art. 53 do CTM – Lei 4388/89, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos (RECOMP), previstos na Lei Estadual nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

§ 2º - Ficam os Notários e Registradores, obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica que trata o art. 1º, deste Decreto com o registro das operações realizadas do ISSQN, conforme previsão no CTM – Lei 4388/89.

§ 3º - Fica autorizada a emissão de uma (1) NFS-e para cada período de apuração da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, disponibilizado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dispensando o preenchimento dos dados do tomador, refletindo o movimento econômico.

§ 4º - Entende-se por período de apuração do DAP/TFJ os períodos de 01 a 07, de 08 a 14, de 15 a 21 e de 22 em diante de cada mês.

§ 5º - O Documento Fiscal deve ser preenchido discriminando os tipos de serviços conforme as alíquotas relacionadas na lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, e deve ser emitido até 3 (três) dias úteis após o encerramento de cada período acima.

Art. 51 - Ficam os Notários e Registradores obrigados a preencherem e enviarem à Central Tributária, o Demonstrativo de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro – DENR, conforme Anexo VI.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo deve ser entregue, mediante protocolo, na Central Tributária juntamente com uma cópia impressa da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ correspondente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência dos serviços prestados.

CAPÍTULO XIII **DA ESTIMATIVA PARA O ISSQN**

Art. 52 - O Demonstrativo para Fins de Lançamento por Estimativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é um documento que contem os dados da atividade econômica da empresa e a relação de despesas, conforme Anexo VII, que deve ser preenchido pelos contribuintes ISSQN, nas seguintes situações:

I - solicitação inicial de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - solicitação voluntária de pedido de inclusão na modalidade de recolhimento por estimativa ou sua revisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

III - para fins de revisão geral dos lançamentos de estimativas a ser procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, segundo as demais normas deste Decreto;

IV - para fins de alteração do regime de recolhimento quando de interesse da Administração Tributária;

V - sempre que a Administração Tributária julgar necessária a revisão do lançamento em caráter individual mediante prévia intimação.

§ 1º - A entrega do Demonstrativo na hipótese do Inciso I, deste artigo não significa que o contribuinte tem seu imposto necessariamente lançado por estimativa.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos IV e V, deste artigo, o Demonstrativo, relativamente às despesas, deve ser preenchido com base na média dos valores ocorridos nos últimos 03 (três) meses de funcionamento da empresa.

§ 3º - A obrigatoriedade da entrega do Demonstrativo alcança também as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 53 - De posse dos dados constantes do documento entregue na forma dos incisos III e V do antigo anterior, a fiscalização da Receita Municipal procederá à devida análise, e se entender que os valores anteriormente lançados não condizem com a realidade atual, promoverá a revisão dos mesmos.

Parágrafo Único - Na hipótese de lançamento inicial ou os resultados dos novos valores e a data de sua aplicação devem ser cientificados aos contribuintes mediante notificação pessoal, via postal com aviso de recebimento, e na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento, por meio de Edital a ser publicado no Órgão Oficial do Município "Porta Voz".

Art. 54 - Os contribuintes que não promoverem a entrega do Demonstrativo no prazo regulamentar além de ficarem sujeitos às penalidades pela falta do cumprimento da obrigação podem ter os valores de seus lançamentos majorados segundo arbitramento da fiscalização.

Art. 55 - Os valores estimados representam sempre as importâncias mínimas de recolhimento do ISSQN devendo o contribuinte proceder ao recolhimento da diferença entre o estimado e o efetivamente apurado mensalmente.



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

Art. 56 - A critério da Administração tributária outras informações podem ser solicitadas ao contribuinte para a efetiva atribuição do valor da estimativa mínima do imposto e o valor do lançamento prevalece até o final do exercício ou até que seja feita sua revisão.

CAPÍTULO XIV

REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 57 - A Secretaria Municipal de Fazenda pode a seu critério, autorizar e regulamentar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para a emissão de documentos fiscais.

Parágrafo Único - O regime especial pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 58 - A emissão da Nota Fiscal eletrônica – NF-e Mista, para contribuintes do ICMS, pode ser autorizada por regime especial ou mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O regime especial de que trata o caput deste artigo pode ainda ser autorizado para a emissão da NFS-e de forma conjunta com o Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do Art. 15.

Art. 59 - A emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, pode ser autorizada conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, devem emitir uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo é o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 60 - Os regimes especiais de emissão de documentos fiscais concedidos sob a égide do Decreto 779/2009, permanecem válidos, salvo se revogados posteriormente à sua concessão.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Fazenda pode enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
Secretaria Municipal de Governo



(DECRETO Nº 633, DE 30 DE ABRIL DE 2013.)

Art. 62 - As Certidões de Dívida Ativa podem ser protestas pela Autoridade Administrativa, nos termos da Lei Federal nº 9492/1997 e conforme dispõe o § 4º, do art. 262 da Lei Municipal nº 4388/89 – CTM.

Art. 63 - As NFS-e emitidas podem ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único - Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente pode ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Fazenda pode criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes, bem como emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 65 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado do Art. 17 ao Art. 29 e do Art. 86 ao Art. 90 do Decreto 1232/1991, e os Decretos nºs. 1599/1999, 1.665/2006, 2.636/2007, 4.659/2008, 190/2009, 779/2009, 814/2009, e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 30 de Abril de 2013.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
Secretário Municipal de Governo

WELLINGTON LUIZ FONTES
Secretário Municipal da Fazenda